



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 103-14,573

Recurso nº: 103926 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: REUNA CAR VEÍCULOS LTDA

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

IRPJ - Omissão de receita - a pres_
suposição de apuração com base em
arbitramento da receita bruta de 10%
dos valores depositados nas contas
corrente bancárias dos sócios, não
pode ser acatada.

Arbitramento - Havendo excesso de
receita bruta ao limite de isen_
ção previsto para enquadramento
como micro empresa, e não havendo
escrituração contábil e demonstra_
ções financeiras, é lícito arbitra_
se o lucro. No entanto tendo sido
o levantamento da receita embasa_
da na omissão de receita pressupo_
ta, não permite a legalizar tal
arbitramento.

Recurso provido.

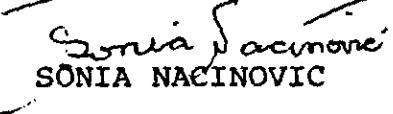
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por REUNA CAR VEÍCULOS LTDA.;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei_
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro_
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEBUER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

2 RELATORA

ACÓRDÃO 103-14.573

VISTO EM

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO -

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando
Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) ,
Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº LL020.000545/91-60

MEMO

RECURSO Nº: 103.926

ACORDÃO Nº: 103-14.573

RECORRENTE: REUNA CAR VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

REUNA CAR VEÍCULOS LTDA, inscrito no C.G.C. sob o nº 90.134.024/0001-26, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS, que julgou procedente o lançamento efetuado pela Notificação de fls.218/222.

A notificação supra faz a seguinte descrição dos fatos ensejadores da ação final:

" Exercícios de 1987 a 1980, períodos-base 1986 a 1988: **OMISSÃO DE RECEITA** apurada com base em arbitramento da receita bruta em 10% dos valores depositados nas contas correntes bancárias dos sócios, levantados durante ação fiscal que investigava a omissão do sócio gerente na entrega de suas declarações de rendimentos pessoa física."

"**ARBITRAMENTO DO LUCRO** face ao excesso de receita bruta ao limite de isenção previsto para enquadramento como microempresa, vez que a contribuinte apresentou, nos três exercicios ora fiscalizados, suas declarações de rendimentos no formulãrio II e, ainda, não apresentou sua escrituração contábil e demonstrações financeiras."

Enquadramento legal: artigos 125, 399, I, 400, 676, III e 678, III do RIR/80 e artigo 9º, parágrafo único da Lei nº 7256/84."

Por seu turno, a descrição dos fatos contida nas fls. 219/220 melhor esclarece o procedimento fiscal, aduzindo:

ACÓRDÃO 103-14.573

" O sócio gerente da notificada foi intimado a apresentar as declarações de rendimentos pessoa física dos exercícios de 1984 a 1988 por estar omissa. Não tendo se manifestado no prazo estipulado, foi lavrada a notificação competente, a qual foi impugnada. Procedeu-se nova intimação para apresentar as referidas declarações e outros documentos e, concomitantemente, expediu-se ofícios dirigidos aos Cartórios de Registros de Imóveis ao Departamento de Trânsito e instituições financeiras visando a obtenção de informações sobre o contribuinte, os quais foram prontamente respondidos.

Analisada a documentação que foi encontrada, procedeu-se ao levantamento dos extratos bancários e expedição das intimações ao sócio gerente para esclarecimentos o qual compareceu à repartição e prestou os seguintes esclarecimentos, reduzidos a termo, à fls. 215: os valores depositados, não representavam a totalidade de seus rendimentos; atualmente, a margem de lucro na sua atividade gira em torno de 3%, não sabendo definir o percentual dos anos anteriores.

Feita a evolução do seu patrimônio, concluiu-se que a receita resultante da aplicação do percentual da margem de lucro informado era insuficiente para dar cobertura à aquisição de um imóvel. Por isso, arbitrou-se os rendimentos, no percentual de 10% sobre os valores depositados em contas-correntes, que representam a receita bruta a ser atribuída a empresa: REUNA CAR VEÍCULOS LTDA."

A ação fiscal está instruída pelos documentos de fls. 01/216.

Na impugnação tempestiva de fls. 226/228 o notificado, mediante procurador habilitado à fl. 229, alega, em síntese, que:

a) é ilegítimo o lançamento efetuado com base em extratos de depósitos bancários, conforme súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos;

b) de acordo com a melhor doutrina, um extrato de banco não prova a omissão da receita, por isso. O escrito do Prof. A. Lopes de Sá assim se exprime: "Qualquer pessoa pode depositar, quantas vezes quiser, a mesma importância, sacando-a de um banco para outro; pode também, depositar, sacar e voltar a depositar um mesmo valor, em um mesmo banco"....;

c) os valores encontrados nos depósitos não lhes pertencem, visto que na intermediação da compra e venda de veículos, até fazer o acerto com o proprietário do veículo, os valores são depositados em banco;

d) os bens do sócio Renato foram adquiridos através de herança.

A informação fiscal de fls. 231/234 opina pela manutenção da exigência como formulada.

A decisão monocrática de fls. 237/240 julga procedente o lançamento e está fundamentada;

a) não procede a alegação do notificado de ter o lançamento sido efetuado exclusivamente com base em extratos bancários. O procedimento fiscal pautou-se preliminarmente, no batimento entre a receitas declaradas e os depósitos em dinheiro ou cheques que transitavam na empresa. O percentual da margem de lucro aplicado sobre o montante dos depósitos bancários não foi contestado na defesa. Finalmente, considerou-se, para efeito da presente tributação os valores declarados anteriormente, inclusive respeitado o limite de isenção da receita bruta das microempresas, com exigência tributária sobre o excesso nos exercícios de 1987 e 1988;

b) o arbitramento do lucro foi procedido atendendo o disposto no inciso I do artigo 399 do RIR/80, face a não apresentação da escrituração regular, embora a contribuinte tenha afirmado possuí-la;

c) a identificação dos rendimentos e do patrimônio da autuada é permitida pela própria Constituição em seu art. 145, §1º. Por outro lado, os elementos pricipiados colhidos perante terceiros, por força do artigo 197, II do CTN, podem embasar o lançamento, mormente se o contribuinte é intimado a apresentá-los e não o faz.

Cientificada da decisão em 26/06/92, AR de fl.242, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 244/246, dentro do prazo regulamentar, onde reitera as mesmas razões da impugnação.

E o relatório

Sônia Jacinovic



ACÓRDÃO 103-14.573

VOTO: Conselheira **SONIA MACINOVIC** -Relatora

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que acolho.

Trata-se de processo decorrente do de nº 11.020/001.156/89-19 de pessoa física, na qual o sócio desta empresa, Sr Renato José Cabana foi autuado por omissão de receita detetada pelo confronto feito entre o acréscimo patrimonial levantado por elementos colhidos pela Fiscalização, dado que o Contribuinte não havia apresentado declaração de imposto de renda em 5 exercícios.

Os elementos colhidos pela Fiscalização, conforme se pode verificar, foram solicitados por despacho e ofícios dirigidos e encaminhados ao Sr. Diretor de Trânsito, Oficiais de Cartórios de Imóveis e gerentes de Instituições Financeiras, localizados na cidade de Veranópolis-RS.

 Para esclarecimento da lide, conforme se vê nos autos, após ter sido intimado diversas vezes a apresentar suas declarações de imposto de renda nos exercícios de 1985 a 1989, anos base de 1984 a 1988, finalmente intimado sob as penas de lei, compareceu à Repartição Federal, acompanhado de seu advogado, onde apresentou as suas declarações (folhas 215 a 217). Ao lhe ser perguntado se tinha ele outras rendas além das provenientes da sociedade em que era sócio, disse que não, e também que sua esposa, que era arquiteta, tinha pequena renda, e não havia ao que ele soubesse - apresentado nenhuma declaração de imposto de renda.

Perguntando se a empresa - que apresentava suas declarações como micro-empresa- tinha escrita regular, respondeu que sim, nomeando o contabilista. Perguntando como explicava a

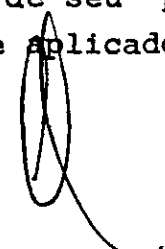


ACÓRDÃO 103-14.573

proveniência de diversos depósitos feitos em suas contas bancárias em vários bancos, em operações diárias, respondeu que as atividades da empresa são geridas principalmente por ele, que a empresa não tinha veículos próprios, mas intermediava venda/compra dos mesmos, que os valores depositados representavam depósitos em pouco dias, logo que retirados, prazo entre o recebimento do cliente e o pagamento ao vendedor de carro, portanto, não eram rendimentos totais, por não se tratar de capital da empresa, pois atualmente, calculava que em média, obtinha uma renda de 3% (três por cento) na venda dos veículos, pois os negócios estão em baixa, não podendo, porém, precisar quanto seria o percentual em períodos anteriores, principalmente quando do plano cruzado.

E finalmente se ele reconhecia que suas atividades comerciais em nome particular, portanto, não contabilizadas na empresa, geravam rendimentos sujeitos, na forma da lei, ao pagamento de imposto, respondeu que efetivamente obteve ganhos durante o plano cruzado, mas que não conseguiu capital de giro próprio para desenvolver seus negócios e que após este plano cruzado teve problemas financeiros como pagamentos de juros, e venda de terrenos que havia adquirido no período onde tinha ganho alguma coisa. Que, no ano de 1990, embora em alguns meses os negócios tinham sido regularmente bons, a partir de julho vinha conseguindo apenas se manter. Achava que devia alguma coisa, mas que devia ser levado em conta sua situação, pois, na verdade estava descapitalizado. Tais declarações foram assinadas pelo Contribuinte e se advogado conforme se vê pelo documento.

Devido a tais declarações, e não tendo havido definição, por parte do Contribuinte, sobre o percentual que obtinha na venda de veículos, avaliou-se de seu patrimônio, apurando-se que houve aquisições de bens, que aplicado o percentual



ACÓRDÃO 103-14.573

tual de 3% sobre os depósitos em sua conta, não cobriam o valor do imóvel adquirido. Desta forma arbitrou-se os rendimentos no percentual de 10% sobre os valores depositados nas contas bancárias, que representariam a receita bruta a ser atribuída à empresa REUNA CAR VEÍCULOS LTDA, da qual era sócio gerente.

Como a empresa apresentara suas declarações dos anos base de 1986 a 1988 no formulário II, decorrente da aplicação do percentual de 10% considerando como efetiva receita auferida e não contabilizada pela empresa, nos anos base analisados, havia sido ultrapassado o limite de isenção normalmente previsto para o direito de se usufruir de isenção de tributos federais. Assim foi arbitrado o lucro da empresa, dado que esta não apresentou sua escrituração contábil e demonstrações financeiras obrigatórias para a tributação com base no lucro real, com fulcro no artigo 399 inciso I do RIR/80, sendo que, para o ano base de 1986 e 1987 o arbitramento aplicou-se apenas à receita excedente do limite de isenção.

A infrigência foi capitulada como artigo 125 caput, artigo 339 inciso I, artigo 400, artigo 676 inciso II, artigo 678 inciso III do RIR/80, Decreto 85.450/80, e artigo 1º § único da Lei 7.256/84.

Tomando ciência da decisão em 08/05/91, conforme AR a folha 224, em 06 de junho de 1991 a Contribuinte inter pôs, contra ela o Recurso tempestivo de folhas 226 a 228, insurgindo-se contra a autuação que diz ter sido baseada exclusivamente em extratos bancários, citando a ilegitimidade de tal procedimento de conformidade com a Súmula 182 do TFR e citando opinião de outros juristas. Diz que o Sr. sócio Renato, assim como a empresa lidam com valores que não são deles, pois repassam e intermediam compra e venda de veículos, valores que não lhes pertencem mas que depositam em banco até fazer o acerto com os proprietários dos veículos. Friza novamente que o dinheiro não era nem da receita omitida nem do sócio, e diz que se todos fos

ORDÃO 103-14.573

sem, a situação financeira da empresa e do sócio, seria outrã. Completa dizendo que o impugnante Renato José Cabana obteve tudo quanto tem hoje, através de heranças. Pede a insubsistência do auto de infração, isentando os impugnantes do pagamento, por ser medida de justiça.

Esclarecida, desta maneira, a matéria do processo e o que se vê nos autos, para melhor entendimento da li de, verifica-se que:

- Apesar das declarações da pessoa física do sócio, no processo que deu origem à este (que é decorrente daquele), tal processo terá julgamento em separado deste estando ainda sem julgamento;

-- Partiu-se de um presssuposto, no caso da empresa, sem base sólida para o arbitramento, que um percentual aleatório de 10% "seria" aquele que daria cobertura ao aumento patrimonial dos bens da pessoa física do sócio;

- Os levantamentos foram feitos, realmente, através de depósitos bancários na conta particular do sócio;

- Que não houve rastreamento dos depósitos - como foram feitos, por quem, se cheques nominativos, compensados, etc.

- Não se pode admitir que as suposições criadas para se chegar a um valor que desse cobertura ao aumento patrimonial do sócio, fosse proveniente de omissões de receitas. Porque 10% e não 15%, 20% ?

- No entanto, não é porque o processo de pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.573

física não tenha sido julgado que este também tenha de aguardar tal julgamento, pois pela razões acima, acho-o desvinculado e não decorrente.

Em vista disto, e de tudo mais que dos autos consta.

Dou provimento ao recurso

Brasília, DF, em 22 de fevereiro de 1994


SONIA NACIMOVIC - Relatora

